



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10305.002636/96-31
Recurso nº	142.547 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992, 1993
Acórdão nº	105-16.814
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	DIRETA PROPAGANDA S/A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RECEITA DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Os valores recebidos pelas agências de propaganda, ou incluídos em suas notas fiscais, e devidos pelos anunciantes aos veículos de divulgação não são receitas da agência e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo dos tributos.

POSTERGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - Súmula 1º CC nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º CC).

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DEDUTIBILIDADE - Na ausência de proibição legal específica, o lucro real, para ser correto, deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução. (Ac. CSRF/01-03.911).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIRETA PROPAGANDA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DEIXAR de conhecer das argumentações relativas ao FINSOCIAL por concomitância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

DIRETA PROPAGANDA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado visando à reforma da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

A ação fiscal diz respeito à lavratura de autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 02/12), Finsocial (fls. 170/173), Cofins (fls. 174/178) e CSLL (fls. 179/184), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de 2.562.221,77 UFIR's, incluindo multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações, assim descritas às fls. 3/4:

Omissão de Receitas Caracterizada pela não Contabilização no Período Base correspondente (período-base de 1991) das notas fiscais de prestação de serviços n.º 6997, 7009, 7056, 7057, 7060, 7061, 7094, 7052, 7071, 7074, 7075, 7076 e 7077 que embora contabilizadas no primeiro semestre de 92 não podendo ser consideradas como postergação de receitas uma vez que nesse período, foi apurado prejuízo fiscal e portanto não deve ser considerado como tal.

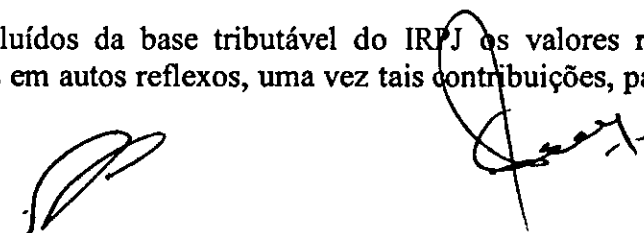
Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização no período-base correspondente (primeiro semestre de 92) da receita de prestação de serviços das notas fiscais 7593, 7595, 7603, 7611, 7612, 7629, 7631, 7678, 7683. Em que pese a infração acima mencionada configurar postergação de receitas, esta não pode ser considerada em virtude de que o contribuinte não contabilizou suas receitas referentes, ao segundo semestre de 92.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização no período-base correspondente (segundo semestre de 92) da receita de prestação de serviços constantes nas notas fiscais 8274, 8275, 8282, 8283, 8284, 8285, 8286, 8288, 8289, 8291, 8298, 8300, 8302, 8312, 8314, 8315, 8318, 8321, 8328, 8336, 8366 e 8368. A contabilização das mesmas ocorreu em janeiro de 93 e embora esteja configurada a postergação de receitas, esta não pode ser considerada em virtude do contribuinte ter apurado prejuízo no período em que houve a contabilização.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de toda a receita de prestação de serviços do segundo semestre de 92 incluídas nas notas fiscais constantes dos talões de número 7551 a 8300 e do livro de apuração do ISS cuja cópia e anexada ao presente auto de infração. As notas que se referem a serviços prestados no segundo semestre de 92 e postergadas para janeiro de 93, objeto de autuação acima, não estão incluídas neste total por terem sido tributadas separadamente.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 187/205), cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

Que devem ser excluídos da base tributável do IRPJ os valores relativos à CSLL, Cofins e Finsocial, exigidos em autos reflexos, uma vez tais contribuições, para fins de



IRPJ, são dedutíveis segundo o regime de competência, citando, em apoio aos seus argumentos, farta jurisprudência administrativa.

Quanto à omissão de receitas propriamente ditas, a impugnante reconhece os fatos imputados, mas argumenta que as mesmas foram oferecidas à tributação em períodos posteriores, como reconhecido pela autoridade fiscal, configurando-se caso típico de postergação, não cabendo qualquer cobrança de IRPJ, conforme dispõe o Decreto-lei (DL) nº1.598, de 26.12.1977.

E, sendo descabido o lançamento de ofício de qualquer IRPJ postergado, é inconteste que o prejuízo do fisco cingiu-se à mora, razão por que apenas juros e correção monetária seriam devidos, não se podendo falar em multa, já que esta pressuporia a existência de imposto lançado de ofício.

Aduz que inobstante a coincidência entre o montante da base tributável apurada pelo fiscal e o somatório dos valores totais das notas fiscais, no caso dos serviços prestados pela impugnante a clientes seus, apenas poderia ser considerado como receita omitida de serviço o montante que vem destacado nas respectivas notas fiscais a título de honorário, tudo de acordo com o que reflete a sua contabilidade e quadros demonstrativos que junta.

Quanto às exigências reflexas de CSLL, por ser mera decorrência do auto de IRPJ, o auto de infração contém os mesmos erros de quantificação de base tributável antes apontada.

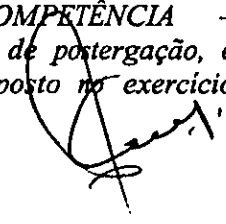
Em relação à exigência relativa ao Finsocial, alega ter a seu favor decisão unânime da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região reconhecendo seu direito de pagar o Finsocial/Faturamento à alíquota de 0,5%, portanto sem os aumentos na referida alíquota previstos nos arts. 9º da Lei nº 7.689/89, 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.

Por fim, alega que a exigência relativa à Cofins, a exemplo dos autos reflexos de CSLL e de Finsocial, igualmente contém os mesmos erros de quantificação de base tributável, daí ser não devida a COFINS nele lançada.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, através do Acórdão DRJ/FOR nº 3.721 (fls. 304/322), cuja ementa vai a seguir transcrita:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Caracteriza-se como omissão a falta de contabilização de receitas incorridas no período-base de apuração do imposto, deixando o contribuinte de contabilizá-las dentro do período-base em que foram realizadas, sem que provasse, à luz da legislação do Imposto de Renda (RIR/80) e de elementos de prova hábeis e idôneos que poderia diferir a tributação do lucro decorrente de tais receitas para o exercício seguinte.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO - Para se falar em tratamento de postergação, é necessário que tenha havido pagamento de imposto no exercício seguinte.



BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO - Não cabe a dedução de contribuições para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, quando lançadas de ofício; é admissível apenas a opção da contribuinte na apuração normal do resultado –

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – ALCANCE - A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Cientificada da decisão (fls. 326vº), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 330/354, acostando novos documentos, cujo pleito objetiva:

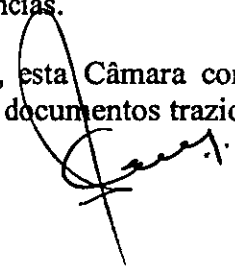
- a) a redução do montante tributável, incidindo a exigência tributária apenas sobre a parte relativa aos honorários efetivamente percebidos;
- b) a retificação do valor do auto de infração de IR pela dedução dos tributos lançados nos autos reflexos;
- c) a retificação da base tributável em face da postergação;

Disse também que o auto reflexo de CSLL não pode subsistir uma vez que segundo as declarações respectivas, as bases são negativas.

Quanto às exigências relativas ao Finsocial, repetiu os argumentos trazidos com a impugnação, enfatizando a circunstância de ter questionado judicialmente a exação, efetuando o depósito integral.

No que se refere ao auto reflexo da Cofins, argumenta no sentido de que o mesmo contém os mesmos erros de quantificação das demais exigências.

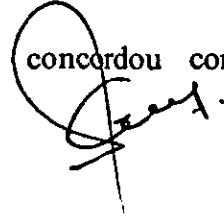
Através da Resolução n.º 105-1.258 (fls. 638/644), esta Câmara converteu o julgamento em diligências, com o intuito de serem confrontados os documentos trazidos com a peça recursal com os registros contábeis.



A diligência foi realizada com a produção do relatório de fls. 794 e juntada de outros documentos.

Cientificada da diligência, a recorrente concordou com as respectivas conclusões, nos termos da petição de fls. 797.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

BASE DE CÁLCULO

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a interessada expõe sua inconformidade com a base de cálculo utilizada pelo fisco.

Os argumentos da impugnação foram assim afastados no acórdão recorrido:

No presente caso, apesar do contribuinte argumentar que relativamente a algumas notas emitidas recebeu apenas 15% do valor faturado e o restante foi repassado às Lojas Americanas S/A (LASA) por constituir mera recuperação dos custos com publicidade, incorridos pela mesma, não anexou aos autos qualquer documento comprovando tal assertiva, tais como a anexação do contrato entre a requerente a LASA no qual estivesse claramente previsto esses repasses e prova documental (cheques, ordem de pagamento, etc.) de que efetivamente os valores dos aludidos repasses foram transferidos para LASA.

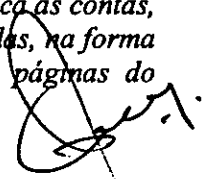
Mesmo que se considerasse que a receita da empresa consistia em apenas parte do valor das notas fiscais emitidas, o que não está comprovado nos autos, a parcela deste faturamento que supostamente foi repassada às Lojas Americanas deveria ter sido contabilizado como despesa, por conta da obrigação assumida perante a LASA, restando como base tributável apenas o valor reconhecido pela empresa atuada.

Com o recurso voluntário foram acostados documentos tendentes a comprovar a correção dos lançamentos contábeis e respaldo aos argumentos defensivos iniciais, circunstância que motivou a conversão do julgamento em diligências “...com o fim de confrontar os dados informados nos documentos trazidos com o recurso, com os registros respectivos dos livros Razão e Diário”.

Também era objeto da diligência “a verificação acerca da contabilização ou não dos custos relativos às notas fiscais objeto do Auto e Infração...”.

Realizada a diligência, destaca-se do respectivo relatório, às fls.794, a constatação da procedência das alegações defensivas, como segue:

3) A planilha de fls. 635/636, com que o contribuinte atendeu ao Termo de Diligência Fiscal, relaciona as notas fiscais mencionadas nos DOC. 02 E DOC. 03 por seus números e datas de emissão, e indica as contas, por seus títulos e códigos, em que estas foram contabilizadas, na forma demonstrada nas cópias anexadas das correspondentes páginas do Livro Diário.



4) Indicamos, ainda, na referida planilha, as páginas do Livro Razão em que essas mesmas notas-fiscais foram contabilizadas, com as correspondentes cópias anexadas.

Comprovada a exata contabilização das receitas, com a segregação dos valores pertencentes a terceiros, ao menos quanto a este aspecto, assiste razão à recorrente.

No tocante à falta de comprovação dos repasses e outros elementos probatórios aludidos na decisão de 1ª Instância, entendo que é matéria que pode ser superada pela análise criteriosa do objetivo social do sujeito passivo.

Para tanto, valho-me do voto proferido no acórdão número 201-79.211, pedindo vênias ao ilustre relator, conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, para transcrever os judiciosos fundamentos jurídicos nele lançados, com as adequações pertinentes:

Com efeito, a empresa autuada era uma agência de propaganda, cujas atividades são regidas pela Lei nº 4.680/65, regulamentada pelo decreto nº 57.690/66. A recorrente pretende ver excluído da tributação o valor incluído em suas notas fiscais e pertencentes a terceiros.

A autoridade lançadora e o Acórdão recorrido sustentam que todos os valores incluídos nas faturas da recorrente são receitas dela e, nesta qualidade, devem integrar a base de cálculo das exigências lançadas, independentemente do tipo de atividade.

O cerne da lide centra-se na identificação da receita das agências de propaganda, ou seja, todos os recursos que ela recebe ou incluiu em suas notas fiscais se constituem, de fato, receitas próprias ou parte é receita de terceiros.

A Fiscalização e o Acórdão recorrido entendem que sim, que todos os valores constantes das notas fiscais das agências de propaganda são receitas próprias e, nesta qualidade, devem integrar a base de cálculo.

A recorrente sustenta que não.

A legislação que regulamenta sua atividade (Lei nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66) determina que a remuneração recebida pelas agências de propaganda (honorários) corresponde a um percentual do valor cobrado pelos veículos de divulgação (e também outros serviços, tais como serviços gráficos, filmagem, etc.) e que estes prestadores de serviços emitem a nota fiscal em nome dos seus clientes anunciantes, a quem compete pagar tais despesas, diretamente aos prestadores de serviços ou via agência de propaganda.

A Lei nº 4.680/65 e o Decreto nº 57.690/66 deixam claro que a agência de propaganda não presta serviço de divulgação, portanto, não vende este serviço a seus clientes para, em seguida, subcontratá-los com empresas (ou veículos) de divulgação. Somente nesta hipótese é que o valor desse serviço integraria sua receita.

Com relação aos demais serviços (gráfico, filmagem, editoração, etc.), estes podem ou não ser vendidos pela agência de propaganda ao seu cliente. Havendo venda destes serviços aos clientes da agência, o valor dos mesmos integra a receita da agência, independente de ter havido contratação de terceiros para a sua execução.



No caso de serviço de divulgação de propaganda, há o agenciamento do serviço, que é contratado pela agência em nome de seu cliente anunciante, a quem compete efetuar o pagamento pelo serviço de divulgação prestado pelo veículo de divulgação, quer diretamente, quer via agência de propaganda. Não faz diferença. A agência de propaganda não tem responsabilidade pela falta de pagamento do serviço de divulgação ou qualquer outro serviço contratado em nome do cliente.

É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 57.680/66:

Art. 1º A profissão de Publicitário, criada pela Lei nº 6.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

(...)

Art. 3º As atividades previstas no art. 1º deste Regulamento, serão exercidas nas Agências de Propaganda, nos Veículos de Divulgação ou em qualquer empresa nas quais se produz a propaganda.

(...)

Art. 6º Agência de Propaganda é pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

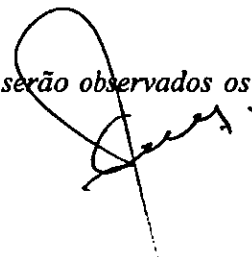
(...)

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263446 e 282131 (Redação dada pelo decreto nº 4.563/2002).

Art. 8º Consideram-se Clientes ou Anunciantes a entidade ou indivíduo que utiliza a propaganda.

Art. 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

(...)



IV – O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e despesas apresentadas pela Agência.

Estes dispositivos deixam claro que a agência de propaganda contrata serviços de terceiros, não em seu nome, mas por ordem e conta do cliente anunciante, sendo deste a responsabilidade pelo pagamento dos serviços contratados. As notas fiscais dos prestadores de serviços (divulgação, impressão, filmagem, etc.) são emitidas pelos prestadores de serviços em nome do cliente anunciante, que de fato contratou o serviço (via agência), e apresentadas pela agência de propaganda ao cliente anunciante através da nota fiscal própria desta atividade, onde consta o valor dos honorários (serviços prestados pela agência) e o valor dos serviços prestados ao cliente anunciante por terceiros, devidamente comprovado pelas notas fiscais.

A receita faturada pela agência é somente o valor dos honorários (ou comissão) calculados sobre o valor dos serviços contratados, por conta e ordem do cliente anunciante. Os outros valores constantes da nota fiscal da agência representam receita (do prestador de serviços) e despesa (do cliente anunciante) de terceiros.

Sobre as receitas de terceiros incluídas em faturas de empresas, vale a pena reproduzir o que dizem os autores do popular livro *Imposto de Renda das Empresas* (ed. Atlas, 26ª ed., 2001, p. 150), Hiromi Higuchi e Celso Higuchi:

Em alguns casos, as empresas recebem, no mesmo documento, destacadamente, receitas próprias e receitas de terceiros. Nessa hipótese, não há necessidade de lei autorizando a exclusão do valor repassado para terceiros na base de cálculo de tributos, inclusive de PIS/Pasep e Cofins. Isso porque, originariamente, essas receitas não pertencem à pessoa jurídica arrecadadora. O fato ocorre, por exemplo, nas empresas de telefonia. Além das receitas pertencentes a outras empresas de telefonia, é comum a cobrança de receitas de terceiros como mensalidades de internet, doações para UNICEF, etc.

Diante do colocado, entendo que não há como ser mantida a base de cálculo sobre a totalidade dos valores expressos nas notas fiscais.

Assim sendo, antes de enfrentar as demais questões do recurso, necessário se faz fixar desde já a redução da base de cálculo, conforme o quadro abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	HONORÁRIO/RECEITA DA RECORRENTE	BASE TRIBUTÁVEL APURADA PELO FISCO	DIFERENÇA A SER EXCLUÍDA
ITEM 01	108.194.397,43	74.657.977,21	108.194.397,43	33.536.420,22
ITEM 02	26.865.046,60	3.712.832,17	26.865.046,60	23.152.214,43
ITEM 03	1.034.133.317,43	134.886.954,48	1.034.133.317,43	899.246.363,20
ITEM 04	14.140.317.662,10	2.060.074.766,26	14.140.317.662,10	12.080.242.895,84

Anoto, por oportuno, que a redução levada a efeito não implica em inovação da base de cálculo e do próprio lançamento, de vez que a mesma resulta de mera segregação de valores.

DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A recorrente pretende, ainda, ver reduzida a base de cálculo do IRPJ pela dedução das contribuições sociais lançadas de ofício.

A decisão recorrida afastou a pretensão sob o argumento de que a dedução das contribuições só seria possível na apuração normal do resultado.

Entendo que assiste razão à recorrente, face à legislação aplicável à época dos fatos geradores (RIR/94), a saber:

Art. 179. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144 e 8.541/92, art. 2º).

Art. 193. Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

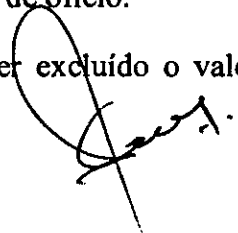
Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

A legislação transcrita demonstra a forma de apuração do lucro real. E, se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não discrimina em que modalidade de lançamento o seriam, é de se entender aplicáveis as normas tanto em relação ao lançamento por homologação, quanto ao lançamento de ofício.

Ademais, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.316, de 22/11/1996, o lucro líquido que serve de base à apuração do Lucro Real, é o lucro líquido do exercício depois de deduzida a Contribuição Social. E não há justificativa legal para não excluir da base de cálculo a Contribuição Social apenas por ter sido ela apurada em procedimento de ofício.

Assim, deve ser ajustado o lucro líquido, para dele ser excluído o valor das contribuições sociais lançadas de ofício.



POSTERGAÇÃO

Em outro argumento trazido pelo sujeito passivo, o mesmo invoca em seu benefício os efeitos da postergação, caso em que, estaria sujeito apenas ao pagamento das conseqüências moratórias.

A questão, a meu ver, foi bem analisada pela decisão recorrida não estando a merecer qualquer censura, razão pela qual transcrevo aqueles fundamentos, como razões de aqui decidir:

Inicialmente é de se ressaltar que a impugnante reconhece que deixou de contabilizar as receitas de prestações de serviços atinentes às notas fiscais arroladas pelo fiscal autuante, contudo ditas receitas foram por ela oferecidas à tributação nos períodos subseqüentes o que não foi considerado pela fiscalização. Neste caso, em princípio, assiste razão a impugnante, ou seja, caberia apenas a cobrança da diferença de imposto relativamente à correção monetária, acrescida da Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

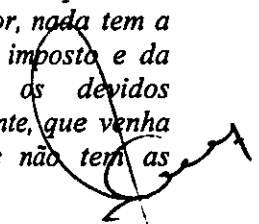
Assim, considerando que para o presente caso, não se verificou diferença de alíquota, relativamente ao IRPJ e à CSLL, há de se concluir que, em princípio, caberia, apenas, a cobrança dos encargos moratórios. Corroborando esse entendimento, o Parecer Normativo n.º 02/96, da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal, esclareceu em seu item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.3, e item 7, verbis:

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexactidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as



características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação."

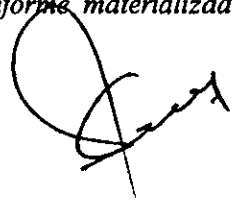
Deste modo somente se reconheceria a postergação de imposto, na hipótese de ocorrência de pagamento de imposto nos períodos de apuração subseqüentes, ou seja, para o caso, no 1º e 2º semestres de 1992 e janeiro de 1993. No entanto, para o caso, a hipótese de postergação de receita está afastada, uma vez que, para o 1º semestre de 1992 e janeiro de 1993, se apuraram prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e no 2º semestre de 1992 a autuada não ofereceu a tributação nenhuma receita, conforme se verifica no documento de fls. 133 e nas Declarações de Rendimentos dos exercícios financeiros de 1992 e 1993, períodos-base 1991 e 1992, documentos anexados às fls.134/169. Vale, então, carrear aos autos o entendimento proferido no item 9 do já citado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996 (DOU de 29/08//1996):

Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo para postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Por todo o exposto, o pleito do contribuinte não se sustenta nem na legislação, nem na sua interpretação. Assim, não tendo havido pagamento do IRPJ e da CSLL, relativamente ao 1º e 2º semestres de 1992 e janeiro de 1993, não pode ser acolhida a tese de postergação, para cobrança apenas da multa e dos juros de mora, devendo prevalecer a tese de omissão de receita, conforme materializada no Auto de Infração.

Rejeito, portanto, a alegada postergação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS



Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Desta maneira, a exigência relativa aos lançamentos reflexos deverá levar em conta a redução das bases tributáveis, com os ajustes que se fizerem necessários.

FINSOCIAL – CONCOMITÂNCIA

Neste particular, a recorrente alega ter questionado judicialmente os aumentos de alíquota do Finsocial, tendo efetuado o depósito integral da referida contribuição. Disse que a receita específica correspondente às notas fiscais arroladas no item 1 integrou o faturamento do mês de janeiro de 1992, quando deveria integrar o faturamento de dezembro de 1991. Desta forma, convertido em renda o depósito judicial, somente serão devidos os juros de um mês.

Está sedimentado no âmbito do Conselho de Contribuintes, o entendimento de que a propositura de ação judicial, antes ou depois da lavratura do auto de infração implica na às instâncias administrativas, afastando o pronunciamento desta jurisdição, conforme disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14.02.96.

Assim sendo, não deve ser conhecido o recurso quanto a este item.

Consigno, todavia, que tendo em vista a redução da base de cálculo, a contribuição de que aqui se trata, igualmente deverá ter sua base tributável reduzida, consoante o demonstrativo retro.

E, como o lançamento de juros nos casos de concomitância tem caráter meramente informativo, a sua exata quantificação fica relegada à fase executiva, ocasião em que serão considerados todos os componentes da mora propriamente dita.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



IRINEU BIANCHI

